

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.971/04/CE Rito: Ordinário

Recursos de Revista: 40.050112095-20 (FPE); 40.050112133-14 (Autuada); 40.050112134-97 (Coob. FCA) e 40.050112123-26 (Coob. SG)

Recorrentes: Fazenda Pública Estadual; Cia. Vale do Rio Doce (Aut.); Ferrovia Centro Atlântica S/A (Coob.); e SG Com. Exterior S/A (Coob.)

Recorridas: Companhia Vale do Rio Doce; Ferrovia Centro Atlântica S/A; SG Comércio Exterior S/A e Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros (Aut. e Coob. FCA) e José de Assis Silva/Outros (Coob. SG Com.)

PTA/AI: 02.000205407-83

Inscr. Estadual: 277.024161.03-21 (Aut.); 062.978014.00-41 (FCA) e 062.310394.00-75 (SG Com.)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA - FERRO-GUSA - Constatado o transporte ferroviário de ferro gusa desacobertado de documentação fiscal face à desclassificação das notas fiscais apresentadas. Exclusão da exigência de ICMS e MR em virtude da não incidência prevista para as operações. Manutenção da Multa Isolada, entretanto, apenas em relação às operações iniciadas após a intimação da resposta à referida consulta. Lançamento parcialmente procedente. Mantida a decisão anterior. Não conhecidos, à unanimidade, os Recursos da Ferrovia Centro Atlântica S.A e da Companhia Vale do Rio Doce. Conhecido, à unanimidade, o Recurso da SG Comércio Exterior S.A e não provido, por maioria de votos. Conhecido e não provido, por maioria de votos, o Recurso da Fazenda Pública.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, efetuado pela Autuada através da estrada de ferro Vitória-Minas, sentido Belo Horizonte/Vitória, nos cargueiros C16, de 06/04/03, C12 e C94 de 08/04/03 e C14 de 10/04/03, face à desclassificação das notas fiscais apresentadas.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.249/03/3ª, à unanimidade de votos, manteve parcialmente as exigências fiscais de ICMS, MR (50%) e MI (40% - art. 55, II da Lei nº 6763/75), considerando a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 1808/1810, excluindo as exigências referentes aos documentos fiscais emitidos no período compreendido entre 04/12/02 e 14/03/03 (período de tramitação da consulta formulada pela Coobrigada) e, ainda, excluindo as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências de ICMS e MR dos demais documentos fiscais cujas mercadorias foram comprovadamente exportadas.

Inconformada, a 1ª Recorrente (**Fazenda Pública Estadual**) interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 1.886/1.893), por intermédio de seu procurador regularmente constituído. Apresenta como paradigmas os Acórdãos 13.716/99/1ª, 14.819/02/2ª, 11.942/97/2ª, 12.507/98/1ª, 15.151/01/1ª, 14.882/02/2ª, 14.749/02/2ª, 2.381/01/CE e 15.021/01/3ª

Também inconformadas, a 2ª Recorrente (**CVRD/Autuada**) e a 3ª Recorrente (**Ferrovia Centro Atlântica**), interpõem seus Recursos de Revista (fls.1.949/1.956 e 1962/1969), tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, apresentando como paradigma o Acórdão 14.038/01/2ª.

A 4ª Recorrente (**SG Com. Exterior/Coobrigada**) também comparece aos autos e interpõe seu Recurso de Revista (fls. 1.922/1.937), tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído. Apresentando como divergentes as decisões proferidas nos Acórdãos nºs 14.151/01/2ª, 15.917/02/1ª, 15.341/03/2ª, 14.357/01/2ª, 14.737/01/1ª e 13.970/00/2ª, indicados como paradigmas, juntando cópias às fls. 1.938/1.947.

Autuadas e Coobrigadas, tempestivamente e por intermédio de seus procuradores, comparecem às fls. 1.979/1.985, 1986/1992 e 1993/2001 e contra-arrazoam o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 2002/2015, opina em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revista interpostos pela Fazenda Pública e pela Coobrigada SG Comércio Exterior S/A e ainda pelo não conhecimento dos demais recursos. Quanto ao mérito, opina pelo não provimento de todos os Recursos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal no caso dos Recursos interpostos pela Fazenda Pública Estadual e pela SG Comércio Exterior, revelam-se cabíveis os mencionados Recursos.

Ressalte-se que, em relação ao Recurso da Fazenda Pública Estadual, somente o Acórdão 13.716/99/1ª prestou-se a demonstrar aplicação divergente da legislação tributária, notadamente no que se refere à legitimidade das exigências fiscais no período de tramitação de consulta formulada à SEF.

Quanto ao Recurso da SG Comércio Exterior S.A, os Acórdãos 14.151/01/2ª, 14.357/01/2ª, 14.737/01/1ª e 13.970/00/2ª indicaram que, no caso de desclassificação de notas fiscais por divergência de endereço, as Câmaras do CC/MG adotaram posições divergentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão preliminar argüida pela Recorrente, SG Comércio Exterior, relativamente a nulidade do Auto de Infração por capitulação errônea da infração, já foi apreciada no julgamento anterior e é irrecorrível na esfera administrativa, a teor do art. 134, inciso II, alínea “b”, da CLTA/MG.

Por fim, quanto aos Recursos da Companhia Vale do Rio Doce e Ferrovia Centro Atlântica, o Acórdão 14.038/01/2ª, indicado como paradigma, teve sua decisão reformada pela Câmara Especial através do Acórdão 2.419/01/CE, não se prestando pois como paradigma, a teor do artigo 48 do Regimento Interno do CC/MG. A reforma da decisão anterior demonstra que o Conselho não aplicou de forma divergente a legislação tributária, ao contrário, uniformizou seu entendimento.

Assim, somente os Recursos apresentados pela Fazenda Pública Estadual e pela SG Comércio Exterior S.A, serão objeto de análise, especificamente da matéria objeto da divergência, nos termos do parágrafo 1º do artigo 138 da CLTA/MG.

No mérito, destaca-se que o feito fiscal refere-se a transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal, efetuado pela autuada através da estrada de ferro Vitória-Minas, sentido Belo Horizonte/Vitória, nos cargueiros C16, de 06/04/03, C12 e C94 de 08/04/03 e C14 de 10/04/03.

Conforme relatado no acórdão recorrido, a Coobrigada SG Comércio Exterior S/A, diante de dúvidas quanto ao seu proceder, no tocante ao atendimento à legislação tributária nas remessas de ferro gusa para o porto de Vitória/ES, formulou, em **04/12/2002** uma **Consulta** de Contribuintes cuja resposta, que se encontra nos autos às fls. 10/11, recebeu o nº 016/2003 (PTA 16.000078734.30).

A resposta à consulta indicou procedimentos diferentes daqueles usualmente utilizados pela Consulente que, conforme afirma em sua Impugnação, passou a proceder em conformidade com a orientação obtida, tão logo foi **intimada** da mesma, ou seja, **14/03/2003**.

O Auto de Infração em tela, do qual os sujeitos passivos foram intimados em 24/04/2003, abrange várias operações iniciadas no interstício entre a formulação da consulta e a intimação, à Consulente, da sua resposta.

O inciso III do artigo 21 da CLTA/MG prevê que “*fica vedado qualquer procedimento fiscal, relativamente à espécie consultada, durante a tramitação da consulta...*”. Assim, no período em que a Consulta tramitava (entre 04/12/2002 e 14/03/2003), a Consulente não poderia ser autuada, o que de fato não ocorreu, posto que o Auto de Infração é posterior a este período.

Após cientificada da resposta à consulta, a Consulente tem 15 (quinze) dias para recolher o tributo, se devido, sem incidência de penalidades, a teor do § 3º do artigo 21 da CLTA/MG. Caso assim não proceda, o Fisco fica livre para apurar o imposto devido em qualquer período, observado somente o prazo decadencial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Fisco estaria correto em arrolar, no Auto de Infração, inclusive as operações iniciadas no período em que a consulta tramitou. Repita-se que o Auto de Infração não foi lavrado no período em que a consulta tramitava, mas decorridos aproximadamente 40 dias de sua resposta.

Porém, o caso dos autos é muito particular. A resposta dada à consulta indicou que os procedimentos adotados pela Autuada não estavam corretos, contudo, não resultou em tributo a recolher posto que as operações em questão estavam amparadas pela não incidência do imposto, conforme se demonstrará a seguir.

Então, cientificada da resposta dada à consulta, a Coobrigada não poderia recolher qualquer tributo, apenas adequar seus procedimentos, a partir de então.

As operações já realizadas não poderiam ser “corrigidas”, visto que já estavam concluídas. Logo, no caso dos autos, a consulta formulada surgiu efeitos de denúncia espontânea (artigo 167 da CLTA/MG). Houve, de certa forma, comunicação de falhas, sem que fosse possível corrigi-las e sem que houvesse imposto a ser recolhido.

Sendo assim, relativamente ao período compreendido entre os dias 04/12/2002 e 14/03/2003, não deve ser feita nenhuma exigência, de ICMS e MR porque indevidos em razão da não incidência prevista para remessas com fim específico de exportação e de multa isolada, porque a consulta formulada não resultou em imposto devido, mas serviu para informar à Administração acerca dos procedimentos adotados pela Coobrigada.

Por outro lado, não procede a tese da Autuada e Coobrigadas de que, mesmo as notas emitidas até 15 dias após o recebimento da resposta à consulta deveriam ser excluídas do feito. Tal prazo é legalmente concedido ao contribuinte, tão-somente para recurso contra resposta dada a consulta, não o eximindo de agir em conformidade com a mesma a partir do momento em que é intimado da sua resposta.

Quanto aos procedimentos adotados pelas Autuadas, fica claro nos autos, sendo inclusive, matéria incontroversa, que as mesmas notas fiscais de remessa da mercadoria ferro gusa, das produtoras localizadas em Sete Lagoas/MG, para a Trading Company SG Comércio Exterior S/A, localizada em Belo Horizonte/MG, foram também utilizadas para acobertar o transporte ferroviário entre Sete Lagoas e o Porto de Vitória/ES.

Em tais notas fiscais havia a informação de que as mercadorias, após a saída das produtoras, seriam entregues no Pátio da Multimodal Terminal de Cargas Ltda, na rodovia MG 424, s/nº, Bairro Esmeraldas II, na cidade de Sete Lagoas/MG.

Segundo as empresas Recorrentes, no referido pátio as mercadorias eram depositadas até que houvesse a formação de um lote que justificasse a requisição de uma composição ferroviária da CVRD, para que então fosse feito o transporte até o pátio de granéis da CVRD, no porto de Vitória, última parada antes do embarque da mercadoria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao exame das notas fiscais constantes dos autos, constata-se que todas aquelas emitidas pelas empresas produtoras localizadas em Sete Lagoas, além da menção de que as mercadorias seriam entregues no pátio da Multimodal Terminal de Cargas Ltda, continham ainda várias outras informações complementares, indicando que as mercadorias tinham o fim específico de exportação.

Em se acrescentando a essas informações, documentos comprobatórios da realização das exportações, fica impedida a exigência de ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, em qualquer período, dada a não-incidência prevista no art. 5º, inciso III, e parágrafo 1º, inciso I, alínea “b”, todos do RICMS/02.

Não se pode afirmar que as mercadorias exportadas divergem das adquiridas pela SG Comércio Exterior S/A, como quer o Fisco, já que todos os documentos relativos às exportações e às aquisições das mercadorias referem-se uns aos outros, de forma a caracterizar o embarque da mesma quantidade de mercadoria adquirida.

O fechamento das informações constantes dos diversos documentos (Notas fiscais de Simples Faturamento, Notas Fiscais de Simples Remessa, Terminal Receipt, Despachos de Carga em Lotação, Notas Fiscais de Exportação, Memorandos de Exportação, Bill of Lading, Despachos de Exportação e Registros de Exportação) e a correlação inequívoca entre os mesmos, necessitam de maiores provas para a sua desconsideração.

Mesmo as divergências entre os preços dos lotes, como afirma o Fisco, não lhe dão suporte para que afirme que a mercadoria exportada é diferente daquela originalmente faturada para a SG Comércio Exterior S.A.

Vê-se pelas notas fiscais presentes aos autos que os preços variam a cada faturamento de ferro-gusa, mantendo-se inalterados em todas as notas fiscais de simples remessa relativas a uma mesma nota-mãe.

Considerando a improcedência do lançamento em relação à exigência de ICMS e MR, face à comprovação das exportações, resta analisar a adequação ou não da imputação da Multa Isolada pelo transporte de mercadorias desacobertado de documentação fiscal.

Importante salientar que, conforme exposto inicialmente, a imputação fiscal só tem pertinência em relação às operações iniciadas após 14/03/2003, data em que a Consulente/Coobrigada SG Comércio Exterior S/A, foi intimada da resposta à consulta que antes procedera.

Ressalta-se que as operações em discussão são relativas a saídas de mercadorias com o fim específico de exportação tratando-se, inclusive, de vendas para entrega futura, cabendo aplicarem-se às mesmas, no que couberem, as disposições insertas nos capítulos XXVI e XXXVII, do Anexo IX, do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 2º, do Anexo V, do RICMS/02 prevê que a nota fiscal conterá, no quadro DADOS ADICIONAIS, no campo "informações complementares", dados de interesse do emitente, tais como: ... número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, e propaganda".

Infere-se do dispositivo supra que o local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário, só pode ser colocado no campo "informações complementares" quando expressamente previsto na legislação.

Dessa forma, a legislação mineira previu as hipóteses nas quais se pode constar, no Quadro "Dados Adicionais", local de entrega diverso do endereço do destinatário. Tais hipóteses são as operações envolvendo Armazém Geral, Depósito Fechado e Empresas de Construção Civil (art. 2º, do Anexo V, do RICMS/02 c/c arts. 56, 70 e 181 do Anexo IX, do RICMS/02).

Em análise às peças dos autos, verifica-se que as mercadorias transportadas no momento da autuação (ferro-gusa), estavam em trânsito ferroviário, desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que as notas fiscais de emissão das empresas produtoras, localizadas em Sete Lagoas, com destino à SG Comércio Exterior S.A., empresa localizada em Belo Horizonte, referiam-se a um transporte rodoviário e continham a informação de que as mercadorias seriam depositadas no pátio da Multimodal Terminal de Cargas Ltda, na própria cidade de Sete Lagoas, não se prestando, portanto, para acobertarem o transporte ferroviário que se procedia, ainda mais considerando que este iniciara-se em Sete Lagoas e tinha como destino o Porto de Vitória, no Estado do Espírito Santo.

Improcede a tese da Recorrente SG Comércio de que a capitulação legal desta infração deveria se dar no artigo 215, VI, do RICMS/02, posto que o transporte ferroviário foi efetuado com total desacobertamento fiscal, sendo aplicável, portanto, a penalidade prevista no inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75.

No que tange ao percentual de Multa Isolada exigido, não se aplica ao caso a redução prevista na alínea "a" do inciso II, artigo 55, da Lei 6763/75, uma vez que a autuação ocorreu no trânsito, não tendo sido a infração apurada com base em "documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal" da Coobrigada.

Nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6.763/75, "a movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviço de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento".

Conclui-se, assim, que o Fisco agiu corretamente ao considerar o transporte ferroviário de ferro-gusa desacobertado de documentação fiscal, uma vez que as notas fiscais que lhe foram apresentadas não eram, de forma alguma, as definidas em regulamento como capazes de acobertarem tal trânsito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à cobrança da Multa Isolada, esta deve permanecer nos autos, porém, apenas e tão-somente em relação às operações iniciadas nas empresas produtoras após o dia 14/03/2003, data de intimação da resposta à consulta de contribuintes objeto do PTA 16.000078734-30.

A exigência de Multa Isolada por transporte desacoberto de documentação fiscal referente às operações iniciadas dentro do período de tramitação da consulta devem ser excluídas do feito fiscal.

Assim sendo, deve permanecer nos autos a exigência de multa isolada, por transporte desacoberto de documentação fiscal, relativamente às notas fiscais presentes às fls. 68, 88 a 95, 99 a 122, 125 a 138, 143 a 156, 231 a 247, 257 a 268, 278 a 282, 328 a 329, 363, 370 a 384, 407 a 410, 442 a 457, 461 a 475, 477 a 488, 490 a 500, 502 a 521, 523 a 541, 543 a 555, 557 a 566, 570 a 573 e 587 a 599.

A base de cálculo, referente ao total das operações a que se referem as citadas notas fiscais, é de R\$ 2.811.568,54 o que implica numa multa isolada de R\$ 1.124.627,42.

As notas fiscais relativas à “nota-mãe” nº 11.428 e presentes às fls. 370 a 384 do PTA foram excluídas do feito pelo próprio fisco na retificação do crédito tributário de fls. 1808 a 1810, entretanto, apenas com relação ao ICMS e MR, de forma que integram a base de cálculo acima citada.

Apesar de não ser objeto de análise por esta Câmara, face aos Recursos conhecidos, importante destacar que a responsabilidade das transportadoras (CVRD e Ferrovia C. Atlântica) decorre do disposto no art. 21, inciso II, alínea "c", da Lei nº 6763/75.

Neste sentido, em que pese uma das referidas Recorrentes ser contratada e a outra subcontratada, ambas são as transportadoras das mercadorias nas operações em questão, respondendo conjuntamente, desta forma, pelo crédito tributário ora sob análise.

Assim sendo, deve ser mantida integralmente a decisão anterior, no sentido de excluir as exigências de ICMS e MR em virtude da não-incidência prevista para as operações e manutenção da Multa Isolada apenas em relação às operações iniciadas após a intimação da resposta à consulta formulada pela Coobrigada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, quanto aos recursos nº 40.050112134-97 (Ferrovia Centro Atlântica S.A) e nº 40.050112133-14 (Companhia Vale do Rio Doce), em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos mesmos, por não estar caracterizada a divergência jurisprudencial prevista no artigo 138, inciso I da CLTA/MG, Decreto 23.780/84 c/c artigo 48 do Regimento Interno do CC/MG. Quanto ao recurso nº 40.050112123-26 (SG Comércio Exterior S.A), em preliminar, também à unanimidade, em conhecer o Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao mesmo. Vencida em parte a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe dava provimento parcial para excluir as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigências compreendidas no período de 14/03/2003 a 31/03/2003, prazo para apresentação de recurso à resposta da consulta, segundo argumentos apresentados às fls. 1925 pela Recorrente. Quanto ao recurso nº 40.050112095-20 (Fazenda Pública Estadual), em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista, em relação ao Acórdão 13.716/99/1ª. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) e Windson Luiz da Silva, que dele não conheciam. No mérito, também por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que lhe dava provimento parcial para restabelecer a multa isolada nos termos da reformulação do crédito tributário efetuado pelo Fisco às fls. 1808 a 1810. Designada relatora a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Autuada sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e pela SG Comércio Exterior o Dr. Ricardo Santiago. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou do julgamento, além dos signatários e dos retro citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/06/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora designada